



SUBSTITUTIVO Nº 02 / 2019 – CDESCMAT

(Da Sra. Deputada Júlia Lucy)

Ao projeto de Lei nº 399/2019, que dispõe sobre a criação de Bancos de Testes Regulatorios (“Regulatory Sandbox”).

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 399/2019

Institui a criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia e dispõe sobre a liberdade de testes de inovação no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - SDCTI, medidas de estímulo ao desenvolvimento da inovação científica, tecnológica e empreendedora no ambiente produtivo do Distrito Federal, em complementação à Lei Distrital nº 6.140, de 03 de maio de 2018 e à Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º É direito de toda pessoa, natural ou jurídica, implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço de caráter inovador para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública, sanitária, saúde pública ou atividades decorrentes de negócios de médio e alto risco assim definidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a

Recobi
em 31/10/2019
Uma 116726



permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros

Art. 3º Na hipótese de se tratar de atividade não abrangida pelo artigo anterior, os agentes de inovação citados no Art. 2º, incisos VI a XI, da Lei Distrital nº 6.140, de 03 de maio de 2018, bem como as pessoas jurídicas legalmente constituídas poderão solicitar a autorização temporária para o desenvolvimento experimental, para a realização de pesquisas aplicadas ou pesquisas básicas orientadas que possibilitem a criação de novos materiais, produtos, sistemas, dispositivos e serviços.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia na qual poderão ser delimitados geograficamente os testes citados no artigo anterior.

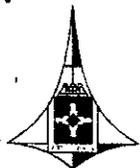
Art. 5º As solicitações mencionadas no artigo 2º serão encaminhadas ao órgão gestor do banco regulatório a ser definido pelo Poder Executivo, que após a devida análise deverá se manifestar sobre a conveniência e oportunidade de autorizar os testes solicitados.

§1º Os órgãos corresponsáveis pela regulamentação, fiscalização e exercício do poder de polícia administrativa na respectiva área dos testes deverão ser ouvidos por meio de parecer opinativo.

§2º A decisão final sobre quais normas serão suspensas, bem como prazo, abrangência e forma de execução caberá ao órgão gestor do banco regulatório.

§3º Preenchidos os requisitos legais, o órgão gestor do banco regulatório poderá autorizar, durante o período estritamente necessário à sua realização, que a legislação infralegal regulada pelo Poder Executivo Distrital tenha sua eficácia suspensa temporariamente, notificando os órgãos competentes para emissão das autorizações necessárias.

Art. 6º Sem prejuízo ao que for determinado pela regulamentação desta lei, a autorização será indeferida quando:



- I. Não houver a indicação do prazo de execução do projeto ou o período informado se mostrar claramente incompatível com a finalidade almejada;
- II. Não houver a indicação das normas legais que deverão ser suspensas;
- III. O projeto possuir viés eminentemente comercial, publicitário ou econômico, de tal forma que o resultado seja considerado de menor importância;
- IV. A motivação for embasada em argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização;
- V. O resultado puder ser obtido de outra forma mais eficiente;
- VI. A análise técnica do produto ou do serviço demonstrar que os riscos atrelados àquela atividade não justificam os benefícios por ela propostos;
- VII. Pedidos repetitivos e simultâneos, baseados nas mesmas premissas e motivações;
- VIII. Houver desvio de finalidade da norma;

Art. 7º O desenvolvimento de projetos abrangidos por esta lei poderá ser incentivado por meio de subvenção econômica e bônus tecnológico, com recursos do Poder Executivo.

Art. 8º Será admitido recurso administrativo da decisão que indeferir, parcial ou integralmente, o pedido, bem como da decisão que, deferindo o pedido, determinar a suspensão de normas regulatórias insuficientes à efetiva execução e teste da proposta, de acordo com o devido processo legal administrativo previsto no artigo 56 e seguintes da Lei Federal no 9.784/99.

Parágrafo único. Verificado que a autorização terá abrangência diversa da solicitação inicial, é facultado ao proponente desistir do pedido.

Art. 9º A autorização para execução do projeto poderá ser concedida de forma integral ou parcial, devendo ser devidamente fundamentada e expressa quanto ao prazo autorizado e sua abrangência.

§1º Em casos devidamente justificados a autorização poderá ser condicional, estabelecendo horários, locais de realização ou condições técnicas que deverão ser cumpridas no decorrer do teste.

§2º A autoridade responsável pela autorização irá determinar, de acordo com o caso concreto, a frequência de envio dos relatórios de execução dos testes.

§3º Deverão ser notificados sobre a autorização todos os órgãos cujo poder de polícia administrativa possa interferir.



§4º Para fins de fiscalização da execução, o órgão gestor poderá solicitar informações complementares à qualquer tempo, assinalando prazo razoável para o cumprimento por parte do proponente.

Art. 10º Respeitado o devido processo legal administrativo, o órgão gestor poderá revogar a autorização caso ocorra o descumprimento das normas previstas no Art. 9º.

Art. 11 - A revogação poderá ter efeito liminar nas seguintes hipóteses:

I – Os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente que a possibilidade de serem ocasionados danos irreparáveis à terceiros não justifica os benefícios almejados pelo experimento;

II – Houver efetivo dano à terceiros, desde que gerado por conduta não respaldada pelas causas excludentes de responsabilidade civil do proponente;

III – Verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas;

IV – Demais casos regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 12 Os testes poderão ser finalizados a qualquer momento desde que por solicitação do proponente.

Art. 13 Poderão ser concedidas autorizações para testes de produtos, serviços, materiais, dispositivos ou processos de trabalho dentro dos órgãos públicos distritais, inclusive das Administrações Regionais, desde que, além de respeitar o previsto nos artigos anteriores:

- I. Haja aquiescência do órgão no qual ocorrerá o teste;
- II. Seja devidamente acompanhado por responsável técnico;
- III. Não represente nenhum aumento de despesa para o órgão público;
- IV. Não coloque em risco as atividades do órgão ou represente ameaça ao sigilo de dados, em atendimento à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 14 A autorização do artigo anterior poderá ser solicitada a qualquer tempo ao dirigente máximo do órgão onde se planeja executar o teste desde que feita por funcionário público lotado no próprio órgão.

Art. 15 O fiel cumprimento dos termos pactuados restringirá a atuação administrativa distrital, contudo, não limitará qualquer tipo de responsabilidade civil, penal ou administrativa perante terceiros ou perante a Administração Pública em virtude da aplicação da legislação federal e/ou internacional e pela veracidade das informações prestadas em todas as fases do processo.



Art. 16 Após o término do experimento será conferido prazo para a entrega do relatório final ao órgão gestor.

§1º O relatório será enviado ao órgão gestor do banco regulatório, que deverá aprová-lo ou reprová-lo, com ou sem ressalvas, inclusive no que diz respeito à necessidade de atualização de normas regulatórias.

§2º Caso o parecer final aponte a necessidade de atualizar norma legal ou regulamentar, o órgão gestor do banco regulatório deverá encaminhar tais considerações à autoridade competente ou propor diretamente a alteração da legislação;

§3º Os resultados auferidos poderão ser classificados com base no Art. 23, VI, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado e confirmação por parte do Poder Executivo;

§4º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior, o órgão gestor deverá dar a devida publicidade aos relatórios finais.

Art. 17 Os proponentes que tiverem seus relatórios aprovados ficam autorizados a utilizar o Selo "Sandbox do Cerrado".

Parágrafo único - Tal informação e eventual marca gráfica poderão ser utilizadas pelo proponente em peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônicos.

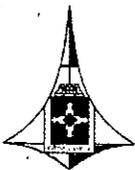
Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se às disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo vive um momento de disrupção. Diariamente Startups e grandes companhias de tecnologia apresentam soluções inovadoras que mudam completamente a nossa forma de enxergar o mundo.



Matéria divulgada recentemente na grande mídia¹ nos informam que o trabalho autônomo prestado em plataformas iniciadas por startups como o Uber, 99, Cabify, Ifood e UberEats, já empregam quase 4 milhões de pessoas, sendo de fundamental importância para a economia do país.

Em que pese a importância crescente desse tipo de empresa, a velocidade do desenvolvimento tecnológico não é acompanhada pelo poder público. Muitas vezes as autoridades têm dificuldade de entender os novos modelos de negócio e tentam enquadrá-los em padrões antigos quando vão regular um serviço ou produto.

Por muito tempo essa desconexão entre o poder público e as empresas disruptivas se tornou um inibidor da inovação, impediu o crescimento ou inviabilizou o desenvolvimento de muitas startups, já que a tendência das autoridades administrativas brasileiras sempre foi de no sentido de encaixar esses negócios digitais disruptivos em modelos analógicos e estruturas regulatórias do passado.

Visando mudar esse panorama, recentemente o governo federal editou a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, conhecida como a MP da Liberdade Econômica, que foi convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O texto prevê, entre outras ações, o fim de licenças e alvarás e de restrição de horário para atividades econômicas de baixo risco, a digitalização de documentos tributários e a garantia da definição de preços pelo mercado, sem interferência do Estado.

Com a novidade, empreendedores poderão desenvolver negócios considerados de baixo risco sem depender de qualquer liberação, como alvará e licenciamento. Os negócios de baixo risco também poderão funcionar em

¹ <https://exame.abril.com.br/economia/anns-como-uber-e-ifood-sao-fonte-de-renda-de-quase-4-milhoes-de->



qualquer horário ou dia da semana, desde que não causem danos ao meio ambiente e não gerem poluição sonora nem perturbem o sossego da população.

Verifica-se que a referida Lei tornou-se um Marco contra a burocracia no país que ocupa uma das últimas posições no quesito liberdade econômica, de acordo com o **“Economic Freedom of the World 2018 Annual Report”**²

A fim de dar um passo maior rumo à desburocratização, apresentamos o presente Projeto de Lei nº 399/2019, visando tornar o Distrito Federal uma referência nacional em inovação e empreendedorismo.

Além da previsão do Artigo 2º, que garante o desenvolvimento e teste de produtos de baixo risco - claramente inspirado no Inciso VII do Artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 – o projeto criou no seu Artigo 3º um procedimento mais solene para garantir a experimentação de produtos e serviços por meio de um instrumento jurídico utilizado com sucesso em outros países, o “sandbox” regulatório, prevendo a possibilidade de criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia em seu artigo 4º, a fim de delimitar o alcance territorial dos referidos testes.

Os bancos de testes regulatórios, ou simplesmente “sandboxes” (ou sandbox, no singular), surgiram no Reino Unido, Cingapura e Austrália como uma iniciativa projetada para ajudar as organizações a testar vários produtos e serviços em um ambiente de mercado ativo com proteção adequada ao consumidor, mas sem regulamentação restritiva.

O termo “sandbox” (cuja tradução literal é “caixa de areia”) foi apropriado da computação, sendo simplesmente um ambiente de teste fechado projetado para experiências seguras com projetos da Web ou de software, assim como as caixas de areias que as crianças brincam em um parque.

²<https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/liberdade-economica-mundial-avanca-um-nouco-brasil>



Ao trazer essa aplicação para o campo jurídico o “sandbox” permite que empresas ofereçam produtos e serviços ao público **sem se submeter às restrições impostas pela regulamentação vigente.**

Essa “condição de exceção” existe por um tempo limitado, suficiente apenas para que por meio da experimentação os reguladores possam acompanhar o impacto de uma inovação, realizando então as adequações pertinentes para regular o setor ou até mesmo para verificar se os empreendedores vão querer, de fato, obter a permissão para atuar em caráter definitivo em determinado seguimento.

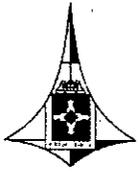
Pioneira no uso de “sandboxes”, a Financial Conduct Authority - FCA (Autoridade de Conduta Financeira)³, agência responsável por regular atividades financeiras no Reino Unido, divulgou relatório para **discutir alguns dos objetivos alcançados** desde que a plataforma foi lançada: de acordo com a autoridade, 90% das empresas que concluíram o primeiro teste avançaram para um lançamento mais amplo no mercado e pelo menos 40% das empresas receberam investimento durante ou após o teste.

Esse resultado deixa claro um dos seus principais objetivos: ideias testadas tem mais chances de darem mais certo e, conseqüentemente, de receberem investimentos.

Conforme consta no site da referida agência:

“Since its launch in 2016, 89 firms have so far been accepted to test innovative products and services in the UK Financial Conduct Authority (FCA)’s regulatory sandbox. And as the record numbers in the latest cohort testify, firms interest in applying to the sandbox shows no signs of abating. In fact, the FCA is now considering its next steps, which include leading the efforts to create a Global Financial Innovation Network and a global regulatory sandbox.”





Além da disrupção que poderia ser gerada no mercado, o presente Projeto de Lei busca fomentar o intraempreendedorismo no DF, incluindo o setor público, já que a própria administração pública precisa estar atenta aos anseios da sociedade por serviços mais eficientes, ágeis e de qualidade.

Entende-se como intraempreendedorismo a valorização de profissionais no âmbito interno das organizações, aproveitando e estimulando suas competências como um diferencial competitivo para atingir o objetivo organizacional. Apesar de ser uma palavra bonita e ter um propósito bem pertinente aos modelos de gestão atuais, é preciso que o profissional tenha chances e seja motivado a empreender na prática cotidiana, o que não acontece atualmente.

Infelizmente quando se fala em empreendedorismo, dificilmente o interlocutor remeterá seu pensamento ao serviço público. Isso se deve ao fato de que a gênese da palavra tem a ver com a capacidade de assumir riscos, inovar, ter uma ideia e capitalizar sobre ela, gerando lucros sobre o negócio resultante, atitudes pouco comuns no ambiente público.

Assim, essa noção de que há uma forte ligação entre o setor privado e o empreendedorismo resultou no fato de que, em muitos casos, o fenômeno do empreendedorismo no setor público seja negligenciado. Em que pesem, todavia, essas ponderações, cresceram nos últimos anos os estudos acerca do empreendedorismo público como forma de gerar mais inovação e qualidade na prestação dos serviços aos cidadãos.

Acreditamos que a presente proposta pode ser um forte indutor de mudanças organizacionais, incentivando e permitindo que os cidadão brasileiro e os servidores públicos possam exercer seu papel criativo e inventivo, promovendo mudanças significativas na oferta de serviços tecnológicos, tornando Brasília uma grande exportadora de tecnologia.

Sob o aspecto de constitucionalidade material, verifica-se que por se tratar de atividade de fomento à inovação, é matéria que pode ser



disciplinada concorrentemente pelos entes federados, observadas as balizas nacionais sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei

Portanto, levando em consideração a competência concorrente do Distrito Federal em legislar sobre normas de cunho municipal e estadual, a implementação de bancos regulatórios pode criar um ambiente de inovador único no país, já que seria o único ente onde as autorizações seriam centralizada na mesma autoridade administrativa.

Especificamente no que concerne à constitucionalidade da suspensão temporária das normas, é importante salientar que a própria Lei Federal nº 13.874/2019, norma geral de direito econômico que inspirou a criação da presente Lei, autoriza a não aplicação das normas jurídicas em determinadas situações, conforme exposto no Artigo

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

(...)

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em



da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

Conforme vislumbra-se, a Lei conferiu a liberdade para que a inovação pudesse ser colocada em prática quando a regulamentação se tornasse obsoleta, suspendendo os efeitos de uma norma vigente.

Além do exemplo citado, lembramos a polêmica da Lei Geral da Copa, Lei Federal nº 12.663/2012, que suspendeu temporariamente dispositivos previstos no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Nº 10.671/2003), conforme denota-se abaixo:

Art. 68. Aplicam-se a essas Competições, no que couberem, as disposições da Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003

§ 1º Excetua-se da aplicação supletiva constante do caput deste artigo o disposto nos arts. 13-A a 17, 19 a 22, 24 e 27, no § 2º do art. 28, nos arts. 31-A, 32 e 37 e nas disposições constantes dos Capítulos II, III, VIII, IX e X da referida Lei.

Além disso, órgãos nacionais de enorme relevância como a Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, a Superintendência de Seguros Privados e a Comissão de Valores Imobiliários (órgão análogo ao Financial Conduct Authority – FCA), já começaram a estudar a possibilidade de implementar Sandbox Regulatórios nas suas respectivas áreas de atuação.⁴

O Banco Central do Brasil já chegou até mesmo a ser premiado internacionalmente em virtude de ter criado um Sandbox sem a necessidade de suspensão de normas regulatórias⁵, demonstrando flagrantemente a necessidade do Distrito Federal avançar rumo a inovação regulatória e experimental.

Por fim, é importante salientar que após consulta à Secretaria de Ciência e Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, a emenda substitutiva nº 1 fez as seguintes alterações:

⁴ <https://link.estadao.com.br/noticias/inovacao,bc-economia-cvm-e-susep-querem-implantar-modelo-sandbox-de-regulacao,70002870875>

⁵ <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/banco-central-ganha-premio-de-melhor>

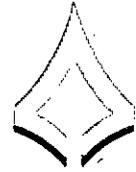


- a) **ART. 4º, Parágrafo único, I.** Redação alterada em virtude de que os prazos podem ser variar muito de acordo com cada tipo de projeto, sendo mais prudente eliminar apenas os excessos.
- b) **ART. 4º, Parágrafo único, III.** Inciso suprimido em virtude da possibilidade de existir algo similar no mercado e mesmo assim desejar-se testar algo inovador.
- c) **ART. 11, "CAPUT".** Redação alterada para incluir explicitamente a possibilidade de utilização do instrumento nas Administrações Regionais do Distrito Federal.

Ato contínuo, o Instituto Brasiliense de Direito Público, por meio do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico e Concorrencial⁶, encaminhou a este gabinete valorosas contribuições ao presente projeto de lei, motivo pelo qual foram alterados os seguintes dispositivos:

- a) **Ementa** – Buscou-se substituir o termo em inglês e focar na liberdade de testes de inovação e criação de zonas de desenvolvimento de inovação e tecnologia.
- b) **ART. 2º** - Foi criado o parágrafo único para especificar o que seriam os "atos públicos de liberação e licença", citados no "caput" do artigo 2º. Utilizou-se como paradigma o o §6º, do Artigo 1º da Lei de Liberdade Econômica recentemente aprovada (Lei Federal nº 13.874/2019)
- c) **ART. 3º** - Redação alterada para deixar explícito a necessidade de que o produto ou serviço tenha caráter inovador;
- d) **ART. 4º** - Foi criado a possibilidade de delimitar os testes em espaços geográficos definidos pelo poder executivo.
- e) **ART. 5º** - Foi melhor delimitada a responsabilidade do órgão gestor do banco de testes regulatórios;
- f) **ART. 6º** - O Artigo 6º foi criado para inserir as disposições contidas no Parágrafo único do Artigo 5º, motivo pelo qual houve a reordenação dos artigos subsequentes. Além disso, neste artigo foi inserido uma nova hipótese de indeferimento no inciso II (renumerado os subsequentes) e houve modificação na redação dos incisos I, V, VI e VIII;
- g) **ART. 8º** - Diferentemente da redação do artigo 6º previsto no Projeto de Lei originário, previu a possibilidade de recurso para o caso de indeferimento parcial. Além disso, foi inserido um parágrafo único prevendo a possibilidade de desistência do pedido caso a autorização seja diversa da solicitação inicial.
- h) **ART. 9º** - Além de pequenos ajustes de redação, foi criado o §4º, prevendo a possibilidade do órgão gestor solicitar informações a qualquer tempo.

⁶ Pesquisadoras Raíssa Mamede Lins Brasiliense e Rane Caroline Albonyz Pereira, orientadas pelo Professor Eric Hadmann Jasper.



- i) **ART. 11** - As hipóteses de revogação liminar foram melhor detalhadas, inclusive prevendo a possibilidade de causas excludentes de responsabilidade civil;
- j) **ART. 12** - Foi criado um novo artigo prevendo a possibilidade de desistência por parte do proponente.
- k) **ART. 13** - Foi excluído o inciso IV do Artigo 10º do projeto inicial, que tratava de dependência tecnológica. A justificativa é que se já existe um inciso impedindo o uso de tecnologia que represente aumento de despesas, eventual dependência tecnológica pode até ser benéfica ao órgão, haja vista que os dispositivos tecnológicos atuam como “ferramenta indissociável na busca da excelência na produção de bens e na prestação de serviços”⁷. Além disso, é facultado que o próprio Poder Executivo trate sobre esse tema por meio de Decreto Regulamentar.
- l) **ART. 16** – Alteração de redação.
- m) **ART. 17** – Foi criado um novo artigo conferindo a possibilidade de que os proponentes cujo os relatórios forem aprovados com sucesso poderão utilizar marca distintiva como marca de certificação que testou com sucesso um produto inovador e disruptivo no âmbito do Distrito Federal.

Por fim, buscou-se acrescentar o parágrafo único no Artigo 2º, afim de esclarecer ainda mais as disposições contidas no “caput”, utilizando como parâmetro o §6º, do Artigo 1º da Lei de Liberdade Econômica supramencionada, bem como criar a possibilidade de criação de Zonas de Desenvolvimento de Inovação e Tecnologia, por meio do artigo 4º.

Por todo exposto, essas são as razões pelo qual conclamo meus Nobres Pares desta Casa de Leis a votarem favoravelmente pela aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em de de 2019.

**Deputada Júlia Lucy
NOVO**

⁷ TCU, Fiscalização de tecnologia da informação. Disponível em:
<<https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-tecnologia-da-informacao/sefti/sobre-a-unidade/>>